



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000107137**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003431-37.2025.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante BENEDITO SOARES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação:** 1003431-37.2025.8.26.0038  
**Comarca:** Araras  
**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível  
**Juiz prolator:** Matheus Romero Martins  
**Processo:** 1003431-37.2025.8.26.0038  
**Apelante:** Benedito Soares da Silva (Justiça Gratuita)  
**Apelado:** Banco Mercantil do Brasil S/A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO POSTULANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra a sentença de parcial procedência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. As questões em discussão consistem em saber se houve fraude na contratação dos empréstimos consignados questionados e se o fato configurou prejuízo moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor questiona a legalidade de contratos cujos valores lhe foram disponibilizados e utilizados, conforme extrato de conta corrente encartado pelo réu. Os descontos tiveram início em dezembro do ano 2021, sem oposição do postulante, até o ajuizamento desta ação, em maio do ano 2025. Não é verossímil que o autor não tivesse conhecimento de descontos de parte considerável de seu benefício previdenciário por anos a fio. Ausência de verossimilhança a autorizar a inversão do ônus da prova. O pleito beira a litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Recurso desprovido.

## VOTO Nº 36007

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 380/385, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim de:

- a) Determinar apenas o cancelamento dos seguintes contratos: (i) contrato de reserva de margem consignável (RMC) nº 003.420.465, firmado em 02.03.2021, e; (ii) contrato de reserva de crédito consignado (RCC) nº 005.137.911.0001, firmado em 14.11.2022;
- b) Autorizar a manutenção dos descontos mensais sobre o benefício previdenciário do requerente, observando-se que os débitos devidamente aferidos na data do cancelamento dos cartões deverão ser parcelados em tantas parcelas fixas quantas bastem para a necessária amortização e quitação das dívidas, respeitado, como valor das parcelas, o percentual de 5% sobre o valor líquido do benefício previdenciário do autor, em conformidade com os limites estabelecidos pela legislação previdenciária vigente”.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que as partes arcam com pagamento das custas processuais, “*devendo cada um dos demandantes arcar com os respectivos honorários advocatícios de seu patrono constituído*”, com observância ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

O autor apela.

Diz que os empréstimos consignados questionados foram as únicas operações realizadas pelo recorrente desde a abertura de sua conta perante o recorrido.

Alega que por acreditar que estava pagando aludidos empréstimos, não procurou mais informações sobre o final dos

descontos, que teriam comprometido parte considerável de seu benefício previdenciário.

Alega que não possuía cartão de crédito e que o réu não aceitou o pedido de cancelamento.

Diz que havia mais de 61 contratos de RMC e RCC encerrados inexplicavelmente.

Refere-se a 29 contratos de empréstimo e 61 contratos de RMC e RCC, tendo o recorrido trazido aos autos somente dois contratos de empréstimo e abertura de chave pix por meio de internet banking.

Diz que por sua idade e simplicidade, não tem como se utilizar dos mecanismos ofertados pelo recorrido.

Afirma que o recorrido trouxe aos autos um comprovante de cadastro de chave pix, ocorrido em 28/07/2021, assim como a chave de contratação de um pix parcelado (empréstimo), no valor de R\$850,00, montante transferido para pessoa desconhecida em 09/04/2025.

Diz que a instituição financeira tem obrigação de fiscalizar operações que destoam do cotidiano do correntista.

Assevera que “Não há qualquer comprovação nos autos de que o Banco Mercantil tivesse cadastrado um número de celular que autorizasse o Sr. Benedito a fazer qualquer transação, assim como também não há nos extratos de oito anos qualquer tipo de movimentação virtual”.

Alega que foi vítima de sucessivos golpes, que ter-lhe-iam causado prejuízos, não tendo deles se beneficiado.

Discorre sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Insiste no pedido de indenização por danos morais, inclusive em razão da perda de tempo útil.

Pugna pela reforma da sentença para o acolhimento dos pedidos iniciais (fls. 389/418).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 422/426).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

“Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de ressarcimento, danos morais e pedido de antecipação de tutela proposta por BENEDITO SOARES DA SILVA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. Narra o autor que ao dirigir-se à agência local do requerido para se certificar do término de um antigo e irrisório empréstimo, foi surpreendido com a existência de quatro operações financeiras ativas, realizadas em seu nome, sem o seu conhecimento e/ou anuência, a saber: (i) contrato de empréstimo consignado nº 805.019.621, firmado em 05.04.2022, no valor de R\$ 3.610,85, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 88,30, cada uma; (ii) contrato de renovação de empréstimo consignado nº 804.530.712, firmado em 15.10.2021, no valor de R\$ 26.194,07, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 586,23, cada uma; (iii) contrato de reserva de margem consignável (RMC) nº 003.420.465, firmado em 02.03.2021, com descontos mensais de R\$ 102,00, sem data final para quitação, e; (iv) contrato

de reserva de crédito consignado (RCC) nº 005.137.911.0001, firmado em 14.11.2022, com descontos mensais de R\$ 93,36, sem data final para quitação, os quais resultam em um desconto mensal total do importe de R\$ 872,89, sobre o seu benefício previdenciário. Fundamenta seu pedido na flagrante falha no dever de segurança do banco, que não apenas permitiu as fraudes, mas também permitiu a inclusão de contratos em seu sistema, sem assinatura do contratante, omitindo-se, ainda, na resolução administrativa do problema. Em face desse contexto, pleiteia a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos referentes aos contratos retrocitados. Ao final, pugna pela declaração de inexistência e inexigibilidade dos negócios jurídicos objetos da ação; a restituição integral dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário e a condenação do requerido ao pagamento do montante de R\$ 30.360,00, pelos danos morais suportados.

Juntou procuração e documentos às fls. 27/58.

Decisão inicial concedeu os benefícios da gratuidade processual ao autor; deferiu a antecipação de tutela de urgência para suspensão dos descontos referentes aos contratos nº 805.019.621; nº 000.804.530.712; nº 003.420.465 e nº 005.137.911.0001, sobre o benefício previdenciário do requerente e determinou a citação e a intimação do requerido (fls. 59/61).

Ofício resposta do INSS informou a suspensão dos descontos relativos aos contratos objetos da exordial (fls. 68/81).

Devidamente citado, o requerido informou o cumprimento da liminar; regularizou a sua representação processual (fls. 84/158) e ofertou contestação às fls. 159/175, argumentando que os



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratos foram regularmente firmados, mediante assinatura eletrônica, com os valores devidamente creditados na conta bancária do demandante. Sustenta que, se houve fraude, a responsabilidade é de culpa exclusiva do autor, que teria agido de forma negligente com seus dados sigilosos (senha e/ou biometria), permitindo o acesso de terceiros e rompendo o nexo de causalidade, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Alega, por conseguinte, a inexistência de ato ilícito de sua parte, portanto, a ausência do dever de indenizar.

Ao final, postula pela improcedência da ação. Colacionou documentos às fls. 176/355.

Réplica às fls. 359/374.

Instados a especificarem provas (fl. 375), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 378). Por sua vez, o requerido pleiteou pela continuidade da instrução processual, com o depoimento pessoal do demandante (fl. 379)" (fls. 380/381).

O autor menciona uma infinidade de contratos, mas na petição inicial pugnou pela inexistência do débito e inexigibilidade do contrato Consignado nº 805019621, renovação de Empréstimo Consignado nº 000804530712, Contrato de Reserva de Margem Consignável – RMC, sob o nº 003420465 e, Contrato de Reserva de Crédito Consignado – RCC, nº 0051379110001,

Pugnou pela restituição dobrada dos valores cobrados indevidamente, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$30.360,00.

O Juízo determinou o cancelamento dos seguintes

contratos: (i) contrato de reserva de margem consignável (RMC) nº 003.420.465, firmado em 02.03.2021, e; (ii) contrato de reserva de crédito consignado (RCC) nº 005.137.911.0001, firmado em 14.11.2022.

Pois bem.

O empréstimo consignado nº 805019621, no valor de R\$3.340,85, seria pago em 84 parcelas de R\$88,30, com início em maio do ano 2022 e término em junho do ano 2025, tratando-se de averbação nova (fl. 72).

O extrato de conta corrente informa o aporte do valor de R\$3.490,00 relativo a contrato de empréstimo, seguido de diversos saques, esvaziando-se o produto do mútuo (fl. 277).

O empréstimo consignado nº 804530712, no valor de R\$26.194,07, seria quitado em 84 parcelas de R\$586,23, com início em dezembro do ano 2021 e final em 05/2025, tratando-se de averbação por refinanciamento (fl. 72).

De se ressaltar que o extrato colacionado evidencia o aporte do valor de R\$26.145,00 em outubro do ano 2021, relativo a contrato de empréstimo, seguido de débito relativo a empréstimo, no valor de R\$25.088,04, tudo indicando se tratar de refinanciamento (fl. 265).

Observa-se que os descontos relativos a tais pactos ocorreram regularmente até a suspensão, em junho do ano 2025.

Inverossímil que o autor não tenha percebido a subtração de parte considerável de seu benefício previdenciário por anos a fio. Os descontos tiveram início em 2021, tendo o autor ajuizado esta demanda somente em maio do ano 2025.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há qualquer evidência de que tenha sofrido algum prejuízo com tais descontos, posto que sequer os percebeu.

Embora se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova depende da verossimilhança nas alegações do postulante, a teor do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, o que não ocorreu na hipótese.

O pleito beira a litigância de má-fé.

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**